



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, de um lado os compromissários **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representada pela Defensora Pública Lívia Miranda Müller Drumond Casseres; e, de outro, a compromissária ELISABETH DOLSON, gestora da Fazenda Santa Eufrásia;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 6º, incisos VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Cível e Criminal sobre os procedimentos relativos a matérias afetas à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 2º, III, da Portaria Conjunta MPF/PRM/VR n. 03, de 22 de julho de 2014;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 134, *caput*, da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 80 de 2014, bem assim o art. 4º da Lei Complementar nº. 80/94, dispositivos que conferem à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbem da defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO as atribuições do Núcleo Contra a Desigualdade Racial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Resolução DPGE nº. 720 de 12 de março de 2014;

CONSIDERANDO o que consta do Inquérito Civil Público nº 1.30.010.000001/2017-05, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar a violação de direitos fundamentais na programação turística da Fazenda Santa Eufrásia, bem como a possível violação ao patrimônio histórico, tendo em vista a sua finalidade de educação e reparação simbólica de violações de direitos perpetradas no local em tempos passados;

CONSIDERANDO que dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil está a dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º, III), que contempla a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sendo esta promoção um dos objetivos desta República (CRFB/88, art. 3º, IV);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, *caput*, positiva o princípio da igualdade, que obriga todas as esferas do Estado brasileiro a adotar medidas de reparação da injustiça cultural ou simbólica que atinge a identidade, as tradições e práticas dos grupos sociais estigmatizados ou subordinados, tais como os negros brasileiros;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

inciso III, veda toda a forma de tratamento desumano ou degradante e no art. 5º, inciso X, protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando ainda o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade racial é realçado por meio do repúdio ao racismo (CRFB/88, art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 215 da Constituição estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (CRFB/88, art. 216);

CONSIDERANDO que cabe à comunidade colaborar com o Poder Público na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de formas de acautelamento e preservação (CRFB/88, art. 216, § 1º);

CONSIDERANDO que a eficácia dos direitos humanos não é apenas vertical, mas também horizontal, alcançando a relação entre particulares;

CONSIDERANDO a obrigação prevista no art. 1º, alínea 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, no sentido de que os Estados-partes se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

CONSIDERANDO o conceito de discriminação racial adotado na Convenção Internacional sobre todas as formas de Discriminação Racial de 1965 (art. 1º), segundo o qual importa em discriminação toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública;

CONSIDERANDO o conceito de discriminação racial indireta contido na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância (art. 2º), que alcança, seja na esfera da vida pública ou privada, dispositivos, práticas ou critérios aparentemente neutros que têm a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico;

CONSIDERANDO os direitos à memória e à verdade, que decorrem de princípios constitucionais, como o da publicidade (art. 5º, LX) e do direito à informação (artigo 5º, XIV);

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral da ONU, em 2010, estabeleceu o direito à verdade como um direito humano fundamental, pleno e completo, de conhecimento sobre as graves violações de direitos humanos, crimes de guerra, genocídio ou crimes contra a humanidade, como uma necessidade para a consolidação da paz;

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, consolidou-se o direito à verdade como um direito de toda uma sociedade, cuja história contemporânea foi marcada por

J. L. Santos

G. Fernandes fls. 4

A. M. M. M.

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

experiências traumáticas de violações aos direitos humanos, em conhecer o máximo possível sobre os casos, as vítimas, os agentes repressivos;

CONSIDERANDO que, a exemplo das iniciativas e ações tomadas em relação à ditadura civil-militar, a escravidão, enquanto período de exceção caracterizado por diversos abusos e violações de direitos contra a população negra, deve também ser objeto de medidas próprias da Justiça de Transição, necessárias ao processo de ruptura e adaptação de um país após a passagem por épocas traumáticas de graves ofensas aos direitos humanos, dentre as quais a busca pela verdade histórica (direito à verdade) e a defesa do direito à memória;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2.1 da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003, internalizada pelo Decreto nº 5.753/2006, entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

CONSIDERANDO que o patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana;

CONSIDERANDO a declaração e o programa de ação previstos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata, em 2001, em Durban, ressaltam que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas (item 12);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

CONSIDERANDO que o mesmo programa reconhece que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas consequências (item 12);

CONSIDERANDO que o colonialismo interno, entendido como a reprodução de padrões de dominação próprios do período colonial mesmo após os processos de independência, segue produzindo hierarquizações entre povos e culturas, conduzindo certos grupos à subordinação, aos silenciamentos e aos esquecimentos nos arquivos nacionais;

CONSIDERANDO que a história oficial tende a relegar aos afrodescendentes e aos indígenas um papel menor na construção da nação, atribuindo um papel inferior às suas trajetórias, práticas e saberes, e procura atenuar o ato original de violência com meras concessões de espaços delimitados no campo cultural ou no folclore;

CONSIDERANDO que o direito à memória não constitui mero olhar retrospectivo ao passado, mas a recriação da compreensão coletiva, permitindo um entendimento também acerca do presente e do futuro;

CONSIDERANDO que a compreensão coletiva não será alcançada com a reprodução das práticas da época escravocrata de violação dos direitos dos negros, ao contrário, tal atitude perpetua aquelas ofensas e vai de encontro à garantia de não-repetição, aplicável aos casos de graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que os monumentos e locais que lembram as atrocidades do passado e as violações de direitos humanos são espaços de luto e, em alguns casos, são veículos de cura para as vítimas, servindo, ainda, para a cultura de direitos humanos, atendendo à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

finalidade de educar a comunidade e de proporcionar reflexões que conduzam à não-repetição¹;

CONSIDERANDO que a história do vale do café, no Estado do Rio de Janeiro, não é apenas a história dos barões, mas também a história dos negros e negras que foram escravizados e lutaram por sua liberdade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) apresenta um programa destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.716/1989, estabelece, em seu art. 20, *caput*, que aquele que “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” será penalizado com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que alterou a Lei nº 9.394/1996, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afrobrasileira”;

CONSIDERANDO o teor do relatório parcial da Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, organizado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que a Fazenda Santa Eufrásia, localizada no Município de Vassouras/RJ, foi tombada pelo IPHAN em 1970, e fazia parte do ciclo do café no século XIX, possuindo importância histórica, cultural e paisagística;

1 SOARES, Inês Virgínia Prado. *Desafios ao lidar com o legado da ditadura brasileira: e se usarmos os instrumentos protetivos dos bens culturais?* Custos Legis – A revista eletrônica do Ministério Público Federal. Vol. 4 – 2013..

Assinaturas manuscritas

Assinatura manuscrita

Assinatura manuscrita

MPF
Ministério Público Federal

Assinatura manuscrita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

CONSIDERANDO que as fazendas de café, naquela época, utilizavam-se da mão de obra escrava;

CONSIDERANDO a notícia de que na Fazenda Santa Eufrásia pessoas negras vestidas como escravas servem aos turistas que visitam o local, os quais são recebidos pela proprietária Elisabeth Dolson, que se veste com roupas de época, representando uma senhora, conforme reportagem jornalística veiculada pelo sítio eletrônico The Intercept Brasil²;

CONSIDERANDO que a referida proprietária teria dito o seguinte em entrevista veiculada na citada reportagem jornalística: “Racismo? Por causa de quê? Por que eu me visto de senhora e tenho mucamas que se vestem de mucamas? Que isso! Não! Não faço nada racista aqui!”;

CONSIDERANDO que, ainda segundo a citada reportagem, a proprietária da fazenda profere a seguinte frase ao receber os turistas: “Geralmente eu tenho uma mucama, mas ela fugiu. Ela foi pro mato. Já mandei o capitão do mato atrás dela, mas ela não voltou (...). Quando eu quero pegar um vestido, eu digo: ‘duas mucamas, por favor!’. Porque ninguém alcança lá em cima.”;

CONSIDERANDO que, no curso deste inquérito, foi confirmada a veracidade dos fatos relatados na reportagem, conforme manifestação de Elisabeth Dolson em termo de declarações, às fls. 86/89;

CONSIDERANDO que se buscou construir, junto às comunidades negras da região e à academia, formas de reparação aos fatos narrados nos autos;

CONSIDERANDO que, em 09 de janeiro de 2017, diversas entidades do movimento negro se reuniram na Comissão de Igualdade Racial da OAB/RJ e externaram ao MPF e à Defensoria Pública o seu repúdio aos fatores e solicitaram providências;

² <https://theintercept.com/2016/12/06/turistas-podem-ser-escravocratas-por-um-dia-em-fazenda-sem-racismo/>

[Assinatura]

[Assinatura] fls. 8

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

CONSIDERANDO que foi realizada reunião pública em 02 de fevereiro de 2017, oportunidade em que o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Comissão de Igualdade Racial da OAB-RJ, representantes de universidades, quilombos e movimentos negros, manifestaram críticas à postura da fazenda e definiram medidas que poderiam constar de um termo de ajustamento da conduta com a representante da fazenda (fls. 95/99);

CONSIDERANDO que foi constituído um grupo de trabalho para fazer sugerir minutas ao TAC, composto de lideranças quilombolas do Quilombo São José da Serra e jongueiras de Pinheiral, além de professoras da Universidade Federal Fluminense;

CONSIDERANDO que foi apresentada, em 24 de fevereiro de 2017, proposta de termo de ajustamento de conduta (fl. 111)

CONSIDERANDO que a proposta foi aceita em 29 de março de 2017 (fls. 130/131);

RESOLVEM as partes acima qualificadas celebrar o presente AJUSTE, que será regido pelas cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª – O presente ajuste tem por finalidade reparar as violações aos direitos da população negra causada pela representação, para fins turísticos, realizada na Fazenda Santa Eufrásia, que traja as mulheres como mucamas e naturaliza os horrores da escravização dos africanos e de seus descendentes, em tom contemplativo.

Cláusula 2ª – O presente termo compreende a definição de obrigações da gestora e dos proprietários da Fazenda com o fim de assegurar o reconhecimento da história e cultura negra e o combate ao silenciamento dos efeitos da escravização de pessoas no Brasil, em

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

especial na região do Vale do Café, no Estado do Rio de Janeiro.

AS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Cláusula 3ª – Fica vedada, nas atividades da Fazenda Santa Eufrásia, a encenação ou a utilização de vestimentas por pessoas negras ou brancas que as caracterizem como “mucamas”, estendendo-se tal proibição aos visitantes.

Cláusula 4ª – Fica proibida a utilização da palavra “escravo”, de forma escrita ou oral, devendo ser sempre trocada pela expressão “pessoa escravizada”, com o fim de contribuir para a superação da associação da imagem do negro ao “escravo” em nossa sociedade e de esclarecer que africanos e seus descendentes foram escravizados e não “nasceram escravos” e que ninguém “descende de escravos”, tratando-se de pessoas, de homens e mulheres, de seres humanos que foram criminosos e injustamente escravizados.

Cláusula 5ª – Em qualquer evento, peça ou sarau, bem como na recepção de visitantes, em traje de época, não será apresentada apenas a versão da história dos barões do café, nem se deixará de mencionar o crime da escravidão e o papel que africanos e seus descendentes desempenharam na construção de toda a riqueza da região.

Cláusula 6ª – Os representantes da Fazenda Santa Eufrásia se obrigam a não realizar qualquer descrição histórica que implique menção pejorativa aos negros escravizados ou que banalize a história da escravização de pessoas, como a seguinte, mencionada em reportagem e confirmada por Elisabeth Dolson:

Geralmente eu tenho uma mucama, mas ela fugiu. Ela foi pro mato. Já mandei o capitão do mato atrás dela, mas ela não voltou (...) Quando eu quero pegar um vestido, eu digo 'duas mucamas, por favor!'. Porque ninguém alcança lá em cima."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

Parágrafo único – Esta obrigação estende-se ao sítio eletrônico na Internet e aos demais conteúdos produzidos pela Fazenda.

AS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Cláusula 7ª – Os responsáveis pela Fazenda comprometem-se a custear e instalar na área externa à casa, no prazo máximo de 60 dias, em local de fácil acesso e de visitação a ser definido em conjunto pelos compromissários após a assinatura do TAC, com a participação das comunidades negras da região e do IPHAN, duas placas, com as dimensões de 1 metro x 1,7 metro, impressa em 4x0 cores em PS Branco 6 mm, com letra 2 cm.

Parágrafo primeiro - A primeira placa deverá conter o seguinte texto:

A Fazenda Santa Eufrásia foi palco, no século XIX, do que hoje é considerado crime contra a humanidade: a escravização de africanos, muitos seqüestrados ainda crianças. Estima-se que cerca de um milhão e meio de africanos sobreviventes da travessia tenham subido a serra para o trabalho forçado nas fazendas de café do Vale do Paraíba.

Representante exemplar do complexo de produção e dominação organizado para viabilizar a exportação de café, a Santa Eufrásia era uma fazenda de grande porte: de acordo com o inventário de seu proprietário, ali havia 162 escravizados em 1880. Os africanos e seus descendentes participaram com seu trabalho forçado de todas as etapas da construção da riqueza gerada pelo café: nas plantações, na colheita, na secagem, no armazenamento, nos serviços domésticos e no transporte.

Frente à violência da dominação, sempre buscaram transformar as péssimas condições de vida e trabalho a partir da organização de uma comunidade que viabilizava a luta diária pelo direito de acesso à roça, à organização de famílias, às comemorações de seus santos e antepassados, e, num projeto mais longo, de conquista da própria alforria.

Na década de 1880, período de mobilização pela Abolição da escravidão no Brasil, o Vale do Café estremeceu com as insubordinações e ameaças de fugas dos escravizados. Em 13 de maio de 1888, dia da Abolição, ouviram-se batuques e jongsos por todas as fazendas da região.

Se os velhos casarões ainda exibem parte desse passado escravista, as residências dos escravizados, as senzalas, situadas em local próximo à casa dos senhores e ao terreiro para a secagem de café, em geral não foram preservadas. Os descendentes de africanos legaram para as gerações futuras um patrimônio cultural valioso - expresso em versos, jongsos e sambas - e muitas histórias de luta e resistência que marcam a trajetória e o orgulho de suas famílias em toda a região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

Para outros locais de memória da História dos descendentes de africanos no Vale do Paraíba, recomenda-se a visita aos seguintes locais:

- Memorial Manoel Congo em Vassouras (centro histórico de Vassouras)
- Quilombo São Jose da Serra – Valença (contato)
- Memorial do Jongo em Pinheiral – Pinheiral (contato)

Parágrafo segundo – A segunda placa deverá ter o seguinte texto:

A comunidade cativa da Fazenda Santa Eufrásia conforme registro do inventário de Ezequiel de Araújo Padilha, proprietário da Fazenda, em 1880

De acordo com o inventário da Fazenda, ali viviam 162 escravizados em 1880. Quarenta e seis deles tinham nascido no continente africano. O inventariante não chega a se preocupar em esconder a flagrante ilegalidade da sua escravização. Os africanos estão assinalados no inventário como “de nação” ou com a indicação mais precisa da região pela qual foram traficados, principalmente “Benguela” e “Congo”.

O inventariante registrou também seus filhos e netos, dando visibilidade às famílias que formaram na sua experiência do cativeiro. Inclusive às crianças formalmente livres, chamadas de *ingênuos*, nascidas após a lei de 28 de setembro de 1871, conhecida como lei do ventre livre. Os *ingênuos*, crianças nascidas de mães escravizadas depois de 1871, segundo a lei, estavam obrigadas a prestar serviços gratuitos ao senhor de suas mães até completar 18 anos.

Como dever de memória e homenagem aos que integraram a comunidade de senzala da Fazenda Santa Eufrásia, em 1880, encontram-se assinalados abaixo todos os seus nomes. Os fugitivos das senzalas da Santa Eufrásia também estão registrados na lista do inventariante de 1880.

José Benguela (66) e Josepha Benguela (66), pai e mãe de Prigida (28) e avós dos filhos dela, *ingênuos*, Anastácio (0) e Aceto (3), também pai e mãe de Emiliana (25), e avós dos filhos dela, Jeronimo (15) e a *ingênuo* Firmina (3).

Izidoro (52), de nação, *quebrado* e Generoza (50), de nação, *doente* e a filha de ambos, Marcelina (21).

Benedito Monjola (56) e Camila (40), crioula, e a filha de ambos, *ingênuo*, de nome Izidora (7).

Custódio (46), de nação, Geralda (44), crioula e os filhos de ambos, Paula (25) e Manoel (27), *quebrado*.

Casemiro (50), de nação e Carolina (46), de nação, casal sem filhos registrados.

Prudêncio (56), de nação e Domingas (42), de nação e as filhas de ambos, Prudência (11), crioula e a *ingênuo* Theodora (8).

Zacharias (56), de nação, Florinda (48), de nação e o filho de ambos, João (24), crioulo.

Joanna (44), de nação e seus filhos Gabriela (20), crioula, Domingos (12) crioulo, a *ingênuo* Cezária (3), Firmo (28), crioulo e Georgina (15), crioula.

Firminana (52), parda, doméstica e suas filhas Maria (34) e sua neta, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

ingênuo Tiphania (3).
Mathilde (40), de nação e sua filha Francisca (21), crioula.
Constantina (27), parda, costureira.
Cleto (70), de nação, mãe de Pulcheria (43), crioula, avó de Felícia (26) e bisavó de suas filhas ingênuas Nicolina (8) e Catharina (3), avó de Joana (23) e bisavó de sua filha, ingênuo, Cândida (3).
Esperança (50), crioula, lavadeira.
Luiza (46), parda, costureira e seus filhos ingênuos Anna (3), Armando (0,5), Laura (6) e Lázaro (1).
Marcolina (21), costureira.
Dionizia (22), costureira, parda.
Cezaria (18), mucama.
Valenina (20), parda, mucama.
Luiza (32), crioula e seus filhos João Baptista (15), Anta (17), Brozinho (12) e o ingênuo Vicente (1).
Matthias (50), de nação e Romina (48), crioula e sua filha Florinda (29) e a neta ingênuo Esthefania (2).
Rosi Breves (69), de nação, e sua filha Cândida (20).
Anna (56), parda, lavadeira e seus filhos Geremias (24), Braz (22), Emilia (19), Ignez (21), mucama e mãe do ingênuo Boaventura (4), neto de Anna.
Marianna (51), de nação, doente de irizipela, mãe de Eliodora (20), Honorata (26), mucama, Benecedita (18) e Anastacia (29), doente.
Rosa Mina (56), doente, seus filhos Felix (17) e Simplicia (22), mãe dos ingênuos Theothonia (6), Sebastião (4), Milburges (0,75), netos de Rosa Mina.
Antonia (42), de nação, duas filhas Cícera, 25 e sua neta ingênuo Victoria (8).
Innocencia, inválida e sua filha Paula (25).
Annastacia Bengela (56) e seus filhos Zeferino (34), carreiro e Pedro (26).
Maria Efigenia (29), defeituosa e seus filhos Joaquim, crioulo (12) e a ingênuo Maria (8).
Ambrosina Crioula (33) e seus filhos ingênuos Domingos (6) e Hermênia (3).
Martiniana (55), sofrendo de moléstia incurável e seus filhos Sancho (35) e Henrique (20).
Prospera (44), asmática, e seus filhos Bertholdo (16) e a ingênuo Profiria (4).
Epifania (29), parda, engomadeira e seus filhos ingênuos Pedro (2), Joanna (4), Porfíria (8).
João Pequeno (49), de nação, fugido desde 1870.
Josepha Crioula (42),
Marianna Mina (50), cozinheira.
Damiana Crioula (27), mucama.
Rosa (53), de nação.
Catharina (60), de nação.
Joaquina (61), de nação.
Izabel Crioula (32).
Rosa Velha (52), de nação.
José Martins (42), de nação, capataz.
Paulino (30), crioulo, pedreiro.
Januário (70), de nação.
Silverio (38), crioulo.

JOC
M. Santos *G. Germandes* fls. 13 *Arnal*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

Luiz (30), crioulo, pedreiro.
Lucio (46), de nação.
Alipio (sem idade declarada), de nação, cozinheiro.
Diocleciano (40), crioulo.
Adiodato (30), carreiro.
Florencio (50), pedreiro.
Evaristo Crioulo (40).
Adão Crioulo (50)
Epifanio (46)
Paulo Crioulo (40), serralheiro.
José Carlos (46), de nação.
Elias (40), de nação, roceiro.
Firmina Crioula (46)
Belizario (38), de nação.
Belizário (38), de nação.
Alberto (40), pedreiro.
Daniel (48), de nação.
Pio (40), de nação.
Benedcito (46), de nação.
Antonio Congo (50), hortelão.
Luiz Hespanhol (40), de nação.
Melchiades (26), crioulo.
João (40), crioulo de roça.
Gaspar (45), de nação.
Lauriana (39), de nação.
Galdino (48), marceneiro.
Francisco (46), de nação.
Anselmo (49), de nação.
Luiz Bnguella (49), de roça.
Francisca Conga (46).
Miguel (46), crioulo, carreiro.
Matheos (29), crioulo.
Elesbão (36), pardo, carpinteiro.
Lucas (70), de nação.
Eufrasia (50), de nação.
Ramiro (45), crioulo.
Clemente (36), crioulo.
Nicolau (sem idade declarada)
José (31), crioulo, faqueijador.
Justino, pardo (sem idade declarada).
Faustino (46), de nação.
Eva (46), de nação.

Cláusula 8ª - A compromissária Elisabeth Dolson e todas as pessoas responsáveis por receber visitantes em sua fazenda deverão, no prazo de 60 dias, passar por processo de capacitação, com carga horária de 12 horas, em curso a ser organizado e ministrado por representantes e lideranças negras da região, mediante apoio de pessoas por eles indicadas e intermediação do MPF e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de

Handwritten signature: M. Santos

Handwritten signature: G. Germandos fls. 14

Handwritten signature: A. Cesar

Handwritten signature: [illegible]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

conhecer sua história de resistência e de lutas, assim como as histórias de seus antepassados.

Parágrafo único - A capacitação deverá incluir visitas da equipe da Fazenda Santa Eufrásia aos memoriais existentes em comunidades como o Quilombo São José da Serra e o jongo de Pinheiral.

Cláusula 9ª - A compromissária Elisabeth Dolson deverá transmitir os conhecimentos adquiridos no processo de capacitação mencionado na cláusula 8ª acima a todo(a) e qualquer funcionário(a) futuramente contratado(a) que participe das visitas turísticas realizadas na Fazenda Santa Eufrásia.

Cláusula 10ª - Os representantes da Fazenda Santa Eufrásia apresentarão, no prazo de 60 dias, um pedido de desculpas público à comunidade negra, por meio de vídeo de um minuto e trinta segundos a ser divulgado pela Internet, e nota pública, por escrito, a ser divulgada em seu sítio eletrônico e distribuída à imprensa.

Cláusula 11ª - No prazo de 30 dias, as visitas na Fazenda Santa Eufrásia deverão incluir a apresentação de um texto elaborado pelas comunidades negras da região sobre pessoas e famílias importantes, como Manoel Congo e Mariana Criola, e haverá a exibição de pequenos filmes, de até 5 minutos, previamente editados pelas comunidades e remetidos à gestora da fazenda, em espaço a ser designado pelo IPHAN;

Cláusula 12ª - Serão afixados na fazenda, em locais de fácil visualização, cartazes com avisos sobre a possibilidade de ser apresentada denúncia ao MPF acerca de eventual prática de racismo no local, com o seguinte teor:

Esta fazenda está cumprindo um termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal para contar a história de todos os povos e grupos que contribuíram para a sua história. Em caso de prática de racismo nesta ou em qualquer outra fazenda, denuncie no sítio www.mpf.mp.br ou pelo telefone (24) 3344-8817"

Cláusula 13ª - Será assegurada a utilização, uma vez por mês, do espaço da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

fazenda para a realização de atividades culturais pelas comunidades negras, que poderão realizar debates e apresentações culturais, bem como a comercialização de seus produtos.

Parágrafo primeiro – A organização das atividades deverá submeter um projeto de ocupação do espaço da área externa ao IPHAN, para análise e aprovação.

Parágrafo segundo – O pedido de reserva de data deverá ser feito com a antecedência de 20 dias.

Cláusula 14ª – Os representantes da Fazenda custearão, no prazo de 90 dias, a elaboração de 500 folhetos (21x29.7cm, 4x4 cores em couché 170 g/m². Matt Folha), cujo conteúdo será o seguinte:

A comunidade cativa da Fazenda Santa Eufrásia

A Fazenda Santa Eufrásia foi palco, no século XIX, do que hoje é considerado crime contra a humanidade: a escravização de africanos, muitos seqüestrados ainda crianças. Estima-se que cerca de um milhão e meio de africanos sobreviventes da travessia tenham subido a serra para o trabalho forçado nas fazendas de café do Vale do Paraíba.

Representante exemplar do complexo de produção e dominação organizado para viabilizar a exportação de café, a Santa Eufrásia era uma fazenda de grande porte: de acordo com o inventário de seu proprietário, ali havia 162 escravizados em 1880.

Quarenta e seis deles tinham nascido no continente africano e o inventariante não chega a se preocupar em esconder a flagrante ilegalidade da sua escravização. Estão assinalados no inventário como “de nação” ou com a indicação mais precisa da região pela qual foram traficados, principalmente “Benguela” e “Congo”.

O inventariante registrou também seus filhos e netos, dando visibilidade às famílias que formaram na sua experiência do cativo. Inclusive às crianças formalmente livres, chamadas de *ingênuos*, nascidas após a lei de 28 de setembro de 1871, conhecida como lei do ventre livre. Os chamados *ingênuos*, crianças nascidas de mães escravizadas depois de 1871, segundo a lei, estavam obrigadas a prestar serviços gratuitos ao senhor de suas mães até completar 18 anos.

Os africanos e seus descendentes participaram com seu trabalho forçado de todas as etapas da construção da riqueza gerada pelo café: nas plantações, na colheita, na secagem, no armazenamento, nos serviços domésticos e no transporte. Frente à violência da dominação, sempre buscaram transformar as péssimas condições de vida e trabalho a partir da

JAC
Santos

Germano

autoral

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

organização de uma comunidade que viabilizava a luta diária pelo direito de acesso à roça, à organização de famílias, às comemorações de seus santos e antepassados, e, num projeto mais longo, de conquista da própria alforria.

Na década de 1880, período de mobilização pela Abolição da escravidão no Brasil, o Vale do Café estremeceu com as insubordinações e ameaças de fugas dos escravizados. Os fugitivos das senzalas da Santa Eufrásia estão registrados na lista do inventariante de 1880. Em 13 de maio de 1888, dia da Abolição, ouviram-se batuques e jongs por todas as fazendas da região.

Se os velhos casarões ainda exibem parte desse passado escravista, as residências dos escravizados, as senzalas, situadas em local próximo à casa dos senhores e ao terreiro para a secagem de café, em geral não foram preservadas. Os descendentes de africanos legaram para as gerações futuras um patrimônio cultural valioso - expresso em versos, jongs e sambas - e muitas histórias de luta e resistência que marcam a trajetória e o orgulho de suas famílias em toda a região.

Como dever de memória e homenagem aos que integraram a comunidade de senzala da Fazenda Santa Eufrásia, em 1880, encontram-se assinalados abaixo todos os seus nomes.

José Benguela (66) e Josepha Benguela (66), pai e mãe de Prigida (28) e avós dos filhos dela, ingênuos, Anastácio (0) e Aceto (3), também pai e mãe de Emiliana (25), e avós dos filhos dela, Jeronimo (15) e a ingênuo Firmina (3).

Izidoro (52), de nação, *quebrado* e Generoza (50), de nação, *doente* e a filha de ambos, Marcelina (21).

Bênedito Monjola (56) e Camila (40), crioula, e a filha de ambos, ingênuo, de nome Izidora (7).

Custódio (46), de nação, Geralda (44), crioula e os filhos de ambos, Paula (25) e Manoel (27), *quebrado*.

Casemiro (50), de nação e Carolina (46), de nação, casal sem filhos registrados.

Prudêncio (56), de nação e Domingas (42), de nação e as filhas de ambos, Prudência (11), crioula e a ingênuo Theodora (8).

Zacharias (56), de nação, Florinda (48), de nação e o filho de ambos, João (24), crioulo.

Joanna (44), de nação e seus filhos Gabriela (20), crioula, Domingos (12) crioulo, a ingênuo Cezaria (3), Firmo (28), crioulo e Georgina (15), crioula.

Firminana (52), parda, doméstica e suas filhas Maria (34) e sua neta, a ingênuo Tiphania (3).

JAC

J. Santos

G. Germano fls. 17

Aut. 1000

Handwritten signature and initials on the right margin.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

Mathilde (40), de nação e sua filha Francisca (21), crioula.

Constantina (27), parda, costureira.

Cleta (70), de nação, mãe de Pulcheria (43), crioula, avó de Felícia (26) e bisavó de suas filhas ingênuas Nicolina (8) e Catharina (3), avó de Joana (23) e bisavó de sua filha, ingênuo, Cândida (3).

Esperança (50), crioula, lavadeira.

Luiza (46), parda, costureira e seus filhos ingênuos Anna (3), Armando (0,5), Laura (6) e Lázaro (1).

Marcolina (21), costureira.

Dionizia (22), costureira, parda.

Cezaria (18), mucama.

Valenina (20), parda, mucama.

Luiza (32), crioula e seus filhos João Baptista (15), Anta (17), Brozinho (12) e o ingênuo Vicente (1).

Matthias (50), de nação e Romina (48), crioula e sua filha Florinda (29) e a neta ingênuo Esthefania (2).

Rosi Breves (69), de nação, e sua filha Cândida (20).

Anna (56), parda, lavadeira e seus filhos Geremias (24), Braz (22), Emilia (19), Ignez (21), mucama e mãe do ingênuo Boaventura (4), neto de Anna.

Marianna (51), de nação, doente de irizipela, mãe de Eliodora (20), Honorata (26), mucama, Benec dita (18) e Anastacia (29), doente.

Rosa Mina (56), doente, seus filhos Felix (17) e Simplicia (22), mãe dos ingênuos Theothonia (6), Sebastião (4), Milburges (0,75), netos de Rosa Mina.

Antonia (42), de nação, dua filha Cícera, 25 e sua neta ingênuo Victoria (8).

Innocencia, inválida e sua filha Paula (25).

Annastacia Bengela (56) e seus filhos Zeferino (34), carreiro e Pedro (26). Maria Efigenia (29), defeituosa e seus filhos Joaquim, crioulo (12) e a ingênuo Maria (8).

Ambrosina Crioula (33) e seus filhos ingênuos Domingos (6) e Hermênia (3).

Martiniana (55), sofrendo de moléstia incurável e seus filhos Sancho (35) e Henrique (20).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

Prospera (44), asmática, e seus filhos Bertholdo (16) e a ingênua Profíria (4).

Epifania (29), parda, engomadeira e seus filhos ingênuos Pedro (2), Joanna (4), Porfíria (8).

João Pequeno (49), de nação, fugido desde 1870.

Josepha Crioula (42),

Marianna Mina (50), cozinheira.

Damiana Crioula (27), mucama.

Rosa (53), de nação.

Catharina (60), de nação.

Joaquina (61), de nação.

Izabel Crioula (32).

Rosa Velha (52), de nação.

José Martins (42), de nação, capataz.

Paulino (30), crioulo, pedreiro.

Januário (70), de nação.

Silverio (38), crioulo.

Luiz (30), crioulo, pedreiro.

Lucio (46), de nação.

Alipio (sem idade declarada), de nação, cozinheiro.

Diocleciano (40), crioulo.

Adiodato (30), carreiro.

Florencio (50), pedreiro.

Evaristo Crioulo (40).

Adão Crioulo (50)

Epifanio (46)

Paulo Crioulo (40), serralheiro.

José Carlos (46), de nação.

Elias (40), de nação, roceiro.

Firmina Crioula (46)

Belizario (38), de nação.

Belizário (38), de nação.

Alberto (40), pedreiro.

Daniel (48), de nação.

Pio (40), de nação.

Benedcito (46), de nação.

Antonio Congo (50), hortelão.

Luiz Hespanhol (40), de nação.

Melchiades (26), crioulo.

João (40), crioulo de roça.

Gaspar (45), de nação.

Lauriana (39), de nação.

Galdino (48), marceneiro.

Francisco (46), de nação.

Anselmo (49), de nação.

Luiz Bnguela (49), de roça.

Francisca Conga (46).

Miguel (46), crioulo, carreiro.

Matheos (29), crioulo.

Elesbão (36), pardo, carpinteiro.

Lucas (70), de nação.

Santos

Gonçalves

Aristina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

Eufrasia (50), de nação.
Ramiro (45), crioulo.
Clemente (36), crioulo.
Nicolau (sem idade declarada)
José (31), crioulo, faqueijador.
Justino, pardo (sem idade declarada).
Faustino (46), de nação.
Eva (46), de nação.

Parágrafo único – O texto contido no folheto, em versão integral ou resumida, será divulgado no sítio eletrônico da fazenda, com destaque na página inicial.

Cláusula 15ª – Os representantes da Fazenda custearão, no prazo de 90 dias, a impressão de 500 cartilhas informativas sobre os crimes de racismo (arquivo disponível na página oficial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e31be930777a4e028867b2b3ae555993.pdf>), as quais serão obrigatoriamente entregues aos visitantes.

Parágrafo único – O link de acesso ao arquivo digital da cartilha informativa da Defensoria Pública será divulgado no sítio eletrônico da fazenda, com destaque na página inicial.

Cláusula 14ª – A fazenda disponibilizará, a partir do mês seguinte ao da assinatura do TAC, um espaço, durante as visitas, para que os produtos da comunidade negra possam ser comercializados, repassando os recursos obtidos com a venda periodicamente aos representantes das comunidades.

Cláusula 15ª – Os representantes da fazenda custearão, no prazo máximo de 120 dias, a extração de 300 cópias dos seguintes DVDs: “Conta um Ponto” (sobre o jongo de Pinheiral), “Memórias do Cativo” (Quilombo São José da Serra) e “Jongos, Calangos e Folias” (sobre a música negra na região).

Cláusula 16ª – Após a constatação do cumprimento de todas as obrigações,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

verificada pelo MPF após discussão pública com as comunidades negras da região, a fazenda receberá o selo "FAZENDA SEM RACISMO".

Parágrafo primeiro – A obtenção deste selo será noticiada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e encaminhada à Secretaria de Turismo de Vassouras, para ampla divulgação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17ª – O presente instrumento será publicado em extrato no Diário Oficial do Município e em dois jornais da região, pelo Município.

Cláusula 18ª – O presente termo terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/5.

Cláusula 19ª - O inadimplemento parcial de qualquer das cláusulas enseja o pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo primeiro – Em caso de ocorrência de justo motivo que impeça o cumprimento dos prazos previstos, o responsável pelo cumprimento deverá comunicá-lo ao MPF no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua constatação.

Parágrafo segundo – Caso ocorra o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, em virtude de atos ou fatos que possam ser atribuídos a terceiros, será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, no âmbito administrativo ou judicial, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Julio José Araújo Junior
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

Lívia Casseres
Defensora Pública

Elisabeth Dolson
IFP/RJ 1867181

Representante da Fazenda Santa Eufrásia

Murilo Cezar Pereira Baptista
OAB/RJ 5295

TESTEMUNHAS

Toninho Canecão
Detran/RJ 056471881

Iracy Gonçalves Fernandes
SSP/RJ 06481989-9

Maria de Fátima
SSP/RJ 28.880.140-0

João Alípio
Detran/RJ 133849471